



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

**Vereador: Renildo Nascimento Peçanha**

**“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE  
ITAPEMIRIM – ES, A CENTRAL DE  
ACHADOS E PERDIDOS – CAP, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica assegurada a criação do Cadastro de Achados e Perdidos – CAP, no Município de Itapemirim – ES, que objetivará a facilidade ao cidadão em reaver documentos perdidos.

**Art. 2º.** O referido cadastro de que trata o artigo anterior será feito por meio do Observatório Municipal de Segurança, e ficará disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Itapemirim – ES.

**Art. 3º.** Todos os documentos e objetos entregues nesta Central de Achados e perdidos – CAP serão cadastrados quando de sua entrada, permanecendo à disposição do interessado para retirada que se fará mediante identificação e solicitação por escrito, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 4º.** Finalizado o prazo estabelecido no art. 3º, fica facultada ao Executivo Municipal, a sua remessa dos documentos ao órgão emissor para procedimento de baixa ou / e inutilização.





**Art. 5º** . As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

**Art. 6º** . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, “João Batista Ferreira de Souza”, 17 de outubro de 2022.

**Renildo Nascimento Peçanha**

Vereador – Partido

Republicanos





## JUSTIFICATIVA

Como a correria do dia-a-dia, um ritmo que favorece a desatenção das pessoas, temos um alto índice de perdas de documentos noticiados nas redes sociais e em outros meios de comunicação, muitos não conseguem reaver seus documentos, atrapalhando em muitos aspectos e causando transtorno a vida do cidadão por ter que retirar outras vias dos documentos perdidos. Esse projeto facilitará pois vai centralizar este serviço, esta ferramenta facilitará ao cidadão em reaver estes documentos perdidos.

Por fim, destaca-se que o presente Projeto de Lei pode prosperar, na medida em que trata de assunto de eminente interesse local, preenche todos os critérios normativos, sendo ainda plenamente legal e constitucional, razão pela qual submete-se à apreciação desta Casa, com ponderação pela sua aprovação.

Itapemirim – ES, 17 de outubro de 2022.

**Renildo Nascimento Peçanha**

Vereador – Partido

Republicanos

